



2ª Procuradoria de Contas

---

## EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador que esta subscreve, no exercício do poder-dever constitucional e legal, vem, perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 130 da Constituição da República c/c art. 3º, incisos I e VI, da Lei Complementar nº. 451/2008, oferecer

### REPRESENTAÇÃO

Em face de **Osmar Passamani** – Prefeito Municipal, **Maria Natalina Casoli** – Secretária Municipal de Finanças, **Mateus Roberte Carias** – Presidente do URBIS e **URBIS – Instituto de Gestão Pública** – Contratada, conforme adiante aduzido.

No ano de 2012, o *Parquet* de Contas ingressou com Representação noticiando irregularidades desvendadas na denominada “Operação Camaro”, deflagrada pela Receita Federal do Brasil, MPE e MPC, em razão de **irregularidades nos procedimentos licitatórios e na execução contratual de ajuste firmado entre diversos municípios capixabas e a entidade URBIS – Instituto de Gestão Pública**, para o levantamento de créditos do Município com o PASEP e o INSS.

O Plenário dessa Corte de Contas, por meio da Decisão TC-3771/2012, proferida nos autos do processo **TC n. 3208/2012**, determinou a notificação de cada município para que enviassem cópias dos procedimentos de contratação do URBIS e da documentação referente a todos os pagamentos efetuados, com a respectiva comprovação da recuperação do crédito a título de PASEP e INSS.

No caso específico da **Prefeitura de Marilândia**, os responsáveis encaminharam os documentos requeridos, que foram autuados, separadamente, sob o número **TC 6106/2012**, no bojo do qual se apurou que a contratação da empresa URBIS – Instituto de Gestão Pública foi realizada por meio do procedimento licitatório – Convite n. 024/2006, que culminou no Contrato Administrativo n. 89/2006, assinado em 25 de julho de 2006, com vigência de 24 meses (25/07/2008)<sup>1</sup> e efeitos prolongados até agosto de 2008, por ocasião do último pagamento efetuado<sup>2</sup>.

Após a elaboração da Instrução Técnica Inicial 277/2013<sup>3</sup>, o Conselheiro Vice-Presidente no exercício da Presidência, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, determinou a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial e a citação dos responsáveis<sup>4</sup>, os quais se manifestaram oportunamente.

Na sequência, os autos foram encaminhados ao Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC, que elaborou a Instrução Técnica Conclusiva 2085/2015<sup>5</sup>, a qual carrega a seguinte conclusão:

#### 4 CONCLUSÃO/RESPONSABILIDADES

**4.1** Levando em consideração as análises aqui procedidas e as motivações adotadas nestes autos, que versam sobre **Representação convertida em Tomada de Contas Especial** realizada na **Prefeitura Municipal de Marilândia** relativa ao Contrato nº 89/2006 com o URBIS – Instituto de Gestão Pública, **sugere-se** a manutenção das seguintes irregularidades:

##### 4.1.1 Ausência de pesquisa de mercado (item 3.1 desta ITC)

**Base legal:** Inobservância ao art. 43, IV da Lei nº 8.666/93.

**Responsáveis:** Osmar Passamani – Prefeito Municipal

Roberta Arrivabeno – Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Ijovane Rozino Légora – Membro da Comissão Permanente de Licitação

Gilmara Passamani – Membro da Comissão Permanente de Licitação

##### 4.1.2 Ausência de Fiscal do Contrato (item 3.2 desta ITC)

**Base legal:** Inobservância ao art. 67 da Lei nº 8.666/93.

**Responsável:** Osmar Passamani – Prefeito Municipal

##### 4.1.3 Procedimentos Licitatórios para contratação de Pessoa Jurídica executar serviços atribuíveis à competência e atribuições de servidor público (item 3.3 desta ITC)

**Base legal:** Inobservância ao art. 37, II da Constituição Federal, c/c com Princípio da legalidade e da eficiência dispostos no caput do mesmo artigo constitucional

**Responsáveis:** Osmar Passamani – Prefeito Municipal

**Ressarcimento:** no valor de **R\$ 34.910,88** (trinta e quatro mil, novecentos e dez reais e oitenta e oito centavos) equivalentes a **19.792,5462 VRTE**.

<sup>1</sup> Fls. 158/159 (processo TC-6102/2012).

<sup>2</sup> Fls. 402 (processo TC-6106/2012).

<sup>3</sup> Fls. 412/466 (processo TC-6106/2012).

<sup>4</sup> Fls. 473/474 (processo TC-6106/2012) – Decisão Preliminar TC 68/2013.

<sup>5</sup> Fls. 722/791 (processo TC-6106/2012).



MINISTÉRIO  
PÚBLICO  
DE CONTAS  
ESTADO DO  
ESPÍRITO SANTO  
MPC-ES

2ª Procuradoria de Contas

#### 4.1.4 Procedimento Licitatório com Cláusulas restritivas e consequente favorecimento à empresa vencedora (item 3.4 desta ITC)

**Base legal:** Inobservância ao art. 3º, § 1º, I da Lei Federal nº 8.666/93.

**Responsáveis:** Osmar Passamani - Prefeito Municipal  
Urbis – Instituto de Gestão Pública - Empresa Contratada  
Roberta Arrivabeno - Presidente da Comissão Permanente de Licitação  
Ijovane Rozino Légora - membro da Comissão Permanente de Licitação  
Gilmara Passamani - membro da Comissão Permanente de Licitação  
Asseplan – Assessoria, Consultoria e Informática Ltda.  
Intermundi Business Corporation

#### 4.1.5 Efetivação de Contrato vinculado a obtenção de êxito (item 3.5 desta ITC)

**Base legal:** Inobservância ao art. 167, da CF/88 c/c Princípios Orçamentários.

**Responsáveis:** Osmar Passamani - Prefeito Municipal  
Urbis – Instituto de Gestão Pública - Empresa Contratada  
Roberta Arrivabeno - Presidente da Comissão Permanente de Licitação  
Ijovane Rozino Légora - membro da Comissão Permanente de Licitação  
Gilmara Passamani - membro da Comissão Permanente de Licitação

#### 4.1.6 Pagamento antecipado de despesa sem o efetivo reconhecimento da compensação pelo órgão fazendário (item 3.6 desta ITC)

**Base legal:** Inobservância ao Art. 62 da Lei 4320/64 c/c cláusula do contrato 089/2006.

**Responsáveis:** Osmar Passamani - Prefeito Municipal  
Urbis – Instituto de Gestão Pública - Empresa Contratada  
Mateus Roberte Carias - Presidente da Urbis  
Maria Natalina Casali - Secretária Municipal de Finanças  
**Ressarcimento:** no valor de **R\$ 34.910,88** (trinta e quatro mil, novecentos e dez reais e oitenta e oito centavos) equivalentes a **19.792,5462 VRTE**.

**4.2** Posto isso e diante do preceituado no art. 319, § 1º, inciso IV, da Res. TC 261/13, conclui-se, **opinando** por:

**4.2.1** Declarar a **extinção da punibilidade**, em razão da **prescrição quinquenal**:

**4.2.1.1** Em relação ao Sr. **Osmar Passami**, quanto aos itens **3.1, 3.2, 3.3, 3.4, 3.5, 3.6**.

**4.2.1.2** Em relação às Srs. **Roberta Arrivabeno, Ijovane Rozino Légora, Gilmara Passamani**, quanto aos itens **3.1, 3.4, 3.5**.

**4.2.1.3** Em relação ao Sr. **Mateus Roberte Carias e a Urbis – Instituto de Gestão Pública**, quanto ao item **3.6**.

**4.2.1.4** Em relação a sra. **Maria Natalina Casali**, quanto ao item **3.6**.

**4.2.2** **Afastar as preliminares** aventadas nos itens **1.2, 1.3 e 1.4**, conforme fundamentação constante naqueles itens.



#### 4.2.3 Rejeitar as razões de justificativas e julgar irregulares as contas de:

**4.2.3.1 Osmar Passamani** – Prefeito de Marilândia nos exercícios 2006 a 2008, em razão da prática de ato ilegal, presentificado nos itens **3.1, 3.2, 3.4, 3.5** desta Instrução Técnica Conclusiva, e do cometimento de infração que causou dano injustificado ao erário disposta nos **itens 3.3 e 3.6 desta Instrução Técnica Conclusiva**, ressaltando a impossibilidade do *bis in idem* do dano apurado, condenando-o ao **ressarcimento solidário** (somente quanto ao item 3.6 da ITC), com Mateus Roberte Carias, Maria Natalina Casali e Urbis, do valor de **equivalente a 19.792,5462 VRTE**, ao erário municipal, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e” da Lei Complementar 621/2012.

**4.2.3.2 Maria Natalina Casali** – Secretária Municipal de Finanças, no nos exercícios de 2006 a 2008, em razão do cometimento de infração que causou dano injustificado ao erário disposta no **item 3.6 desta Instrução Técnica Conclusiva**, condenando-a ao **ressarcimento solidário** com Osmar Passamani, URBIS e Mateus Roberte Carias, do valor de **equivalente a 19.792,5462 VRTE**, ao erário municipal, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e” da Lei Complementar 621/2012;

**4.2.3.3 Condenar o sr. Mateus Roberte Carias**, Mandatário da Urbis, e o **Instituto de Gestão Pública – Urbis**, contratada nos exercício de 2006 a 2008, em razão do cometimento de infração que causou dano injustificado ao erário disposta no **item 3.6 desta Instrução Técnica Conclusiva**, condenando-os ao **ressarcimento solidário** com Osmar Passamani, , do valor de **equivalente a 19.792,5462 VRTE**, ao erário municipal, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e” da Lei Complementar 621/2012;

**4.2.4. Acolher as justificativas e afastar as irregularidades** em relação a **Rosa Helena Roberte Cardoso Carias, Rosilene Trindade Rodrigues Carias, Filipe Venturini Signorelli, Ubiratan Roberte Cardoso Passos.**

**4.2.5. Expedir ofício ao Município de Marilândia** para que informe os valores do parcelamento efetuado junto a Secretaria da Receita Federal – SRF, no que pertine a débitos oriundos da não homologação da compensação do PASEP, discriminando o principal, multa, juros e correção monetária.

**4.3.** Cumpre ressaltar que há pedido de SUSTENTAÇÃO ORAL firmado por Filipe Venturini Signorelli (fls.646/667).

Ressalta-se que o montante do dano apurado pelo corpo técnico, nos autos acima referidos, **equivalente a 19.792,5462 VRTE** diz respeito, exclusivamente, aos valores dispendidos com a *contratação ilegítima da empresa URBIS para prestação de serviços de compensação de contribuição social (PASEP), em detrimento da utilização de mão de obra de servidores efetivos do Município de Marilândia, bem assim, do pagamento antecipado de despesa sem o efetivo reconhecimento da compensação pelo órgão fazendário, conforme quadro demonstrativo abaixo*<sup>6</sup>:

<sup>6</sup> Fls. 419/420 (Processo TC-6106/2012).



MINISTÉRIO  
PÚBLICO  
DE CONTAS  
ESTADO DO  
ESPÍRITO SANTO

2ª Procuradoria de Contas

Quadro I – Pagamentos oriundos do contrato nº 089/2006

NOTA FISCAL	Nº OP/NP	DATA PGTO	VALOR – R\$	VALOR - VRTE <sup>3</sup>
0126	3719/06	25/08/06	1.454,62	859,8061
0144	4202/06	28/09/06	1.454,62	859,8061
0169	5110/06	17/11/06	1.454,62	859,8061
0184	5485/06	07/12/06	1.454,62	859,8061
<b>Sub-total - 2006</b>			<b>5.818,48</b>	<b>3.439,2244</b>
0202	0070/07	08/01/07	1.454,62	829,5996
0228	0695/07	08/02/07	1.454,62	829,5996
0250	1224/07	13/03/07	1.454,62	829,5996
0269	1408/07	02/04/07	1.454,62	829,5996
0285	2193/07	04/05/07	1.454,62	829,5996
0317	2755/07	06/06/07	1.454,62	829,5996
0334	2951/07	22/06/07	1.454,62	829,5996
0389	3929/07	16/08/07	1.454,62	829,5996
0420	4456/07	12/09/07	1.454,62	829,5996
0439	4874/07	04/10/07	1.454,62	829,5996
0477	5568/07	20/11/07	1.454,62	829,5996
<b>Sub-total - 2007</b>			<b>16.000,82</b>	<b>9.125,5959</b>
0520	0127/08	10/01/08	1.454,62	803,0806
0583	1766/08	09/04/08	1.454,62	803,0806
0587			1.454,62	803,0806
0590	2011/08	25/04/08	1.454,62	803,0806
0597			1.454,62	803,0806
0037	3315/08	02/07/08	2.909,24	1.606,1613
0040	4328/08	29/08/08	1.454,62	803,0806
0132	3892/08	01/09/08	1.454,62	803,0806
<b>Sub-total - 2008</b>			<b>13.091,58</b>	<b>7.227,7259</b>
<b>TOTAL PAGO</b>			<b>34.910,88</b>	<b>19.792,5462</b>

Verifica-se, assim, que, **naqueles autos, não foi apurado o dano causado ao erário em razão da incidência de juros, correção monetária e multa sobre os valores indevidamente compensados.**

Por esse motivo, o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas, na ITC 2085/2015, trouxe a seguinte proposição:

**4.2.5. Expedir ofício ao Município de Marilândia** para que informe os valores do parcelamento efetuado junto a Secretaria da Receita Federal – SRF, no que pertine a débitos oriundos da não homologação da compensação do PASEP, discriminando o principal, multa, juros e correção monetária.



2ª Procuradoria de Contas

Destarte, este órgão do Ministério Público de Contas, por meio dos Ofícios ns. 340/2016 e 125/2018, requisitou informações ao atual Prefeito de Marilândia, que, por sua vez, mediante os Protocolos ns. 12280/2016-7, 11383/2018-8 e 14751/2018-4 informou acerca dos parcelamentos e reparcelamentos concedidos pela Secretaria da Receita Federal, àquele município, para efetuar o pagamento dos danos decorrentes das compensações indevidas de **PASEP**, realizadas por intermédio dos serviços prestados pelo Instituto de Gestão Pública – URBIS, procedidas em virtude do **Contrato 89/2006**.

Nos documentos apresentados no Protocolo n. 12280/2016-7 consta no DARF emitido para pagamento em 31/03/2009 informações sobre o valor do principal, multa, juros de mora e encargos legais do Procedimento Fiscal n. 11546.000505/2006-57. Vê-se:

<b>Procedimento Fiscal n. 11546.000505/2006-57 (DARF para pagamento em 31/03/2009)</b>	
Valor Principal	R\$ 173.500,00
<b>Multa</b>	R\$ 34.700,00
<b>Juros e/ou Encargos</b>	R\$ 31.143,05
Total	R\$ 239.343,05

Já no Protocolo n. 14.751/2018-4<sup>7</sup> consta também DARF cujos valores do Procedimento Administrativo n. 15578.000033/2010-72 seriam os abaixo transcritos:

<b>Procedimento Fiscal n. 15578.000033/2010-72 (DARF para pagamento em 31/05/2010)</b>	
Valor Principal	R\$ 173.500,00
<b>Multa</b>	R\$ 34.700,00
<b>Juros e/ou Encargos</b>	R\$ 48.961,50
Total	R\$ 257.161,50

Ademais, é possível verificar que o assunto tratado no Procedimento Fiscal Administrativo n. 15578.000033/2010-72 é o mesmo do Procedimento Fiscal Administrativo n. 11543.000505/2006-57.

Assim, detalhando os débitos inscritos em dívida ativa, colhe-se do extrato do e-CAC constante no Protocolo 11383/2018-8<sup>8</sup>, em relação ao Processo n. 11543.000.505/2006-57, que na data de 24/08/2010 houve a inscrição do valor de R\$ 208.2000,00 (valor principal – R\$ 173.500,00 e multa – R\$ 34.700,00), havendo a adesão pelo Município aos seguintes parcelamentos:

<b>Parcelamentos</b>					
Data de Adesão	Valor do débito	Parcelas Concedidas	Parcelas Pagas	Parcelas Restantes	Situação do Parcelamento
09/09/2010	Valor do Principal: R\$ 173.500,00 Multa: R\$ 34.700,00 Juros de Mora: R\$ 54.670,00 Encargo Legal: R\$ 26.287,00 Valor Total: R\$ 289.157,00	60	0	60	Deferido o cancelamento em 10/10/2010
10/11/2010	Valor do Principal: R\$ 173.500,00 <b>Multa: R\$ 34.700,00</b> <b>Juros de Mora: R\$ 57.549,60</b> <b>Encargo Legal: R\$ 53.149,80</b>	60	22,0857	37,9143	Rescindido manual em 11/10/2012 – adesão ao parcelamento nos termos da MP

<sup>7</sup> Fl. 17 da Peça Complementar 19446/2018-4.

<sup>8</sup> Fls. 2/10.



MINISTÉRIO  
PÚBLICO  
DE CONTAS  
ESTADO DO  
ESPÍRITO SANTO  
MPC-ES

2ª Procuradoria de Contas

	Valor Total: R\$ 318.899,40				574/2012
11/10/2012	Valor do Principal: R\$ 112.743,00 <b>Multa: R\$ 9.018,00</b> <b>Juros de Mora: R\$ 40.744,80</b> <b>Encargo Legal: R\$ 0</b> Valor Total: R\$ 162.505,80	180	4	176	Rescindido eletronicamente em 12/05/2013
29/05/2013	Valor do Principal: R\$ 100.194,00 <b>Multa: R\$ 20.038,80</b> <b>Juros de Mora: R\$ 51.421,80</b> <b>Encargo Legal: R\$ 17.165,40</b> Valor Total: R\$ 188.820,00	60	11,1544	48,8456	Rescindido eletronicamente em 09/08/2014
02/09/2014	Valor do Principal: R\$ 66.048,60 <b>Multa: R\$ 13.209,60</b> <b>Juros de Mora: R\$ 40.690,80</b> <b>Encargo Legal: R\$ 11.994,60</b> Valor Total: R\$ 131.943,60	60	47	13	Em dia

Desta forma, é possível identificar o valor do principal, multa, juros e correção monetária que totalizam o débito gerado ao município em razão de procedimentos ilegais e fraudulentos adotados pelos responsáveis citados nesta representação, a saber:

<b><u>Parcelamento 1 – 60 parcelas de R\$ 4.819,26 (09/09/2010)</u></b>	
Saldo original: R\$ 173.500,00	<b>Multa, juros e encargos: R\$ 115.656,00</b>
<b>Data da arrecadação</b>	<b>Valor recolhido</b>
-	-
<b><u>Parcelamento 2 – 60 parcelas de R\$ 5.314,98 (10/11/2010)</u></b>	
Saldo original: R\$ 173.500,00	<b>Multa, juros e encargos: R\$ 145.399,20</b>
<b>Data da arrecadação</b>	<b>Valor recolhido</b>
17/11/2010	R\$ 4.920,78
31/01/2011	R\$ 5.005,55
28/02/2011	R\$ 5.047,44
03/03/2011	R\$ 5.088,38
30/03/2011	R\$ 5.088,38
28/04/2011	R\$ 5.133,20
16/05/2011	R\$ 5.174,12
06/07/2011	R\$ 5.269,13
11/08/2011	R\$ 5.316,38
09/09/2011	R\$ 5.368,52
30/09/2011	R\$ 5.368,52
28/10/2011	R\$ 5.414,32
29/11/2011	R\$ 5.457,19
12/12/2011	R\$ 5.499,09
16/01/2012	R\$ 5.543,42
10/02/2012	R\$ 5.586,79
29/03/2012	R\$ 5.623,33
27/04/2012	R\$ 5.663,28
31/05/2012	R\$ 5.697,87
14/06/2012	R\$ 5.733,92
30/08/2012	R\$ 5.798,24
26/09/2012	R\$ 5.831,85
27/09/2012	R\$ 500,00

R. José Alexandre Buaiç, 157 - Enseada do Suá - Vitória-ES - CEP 29.050-913 - Tel.: (27) 3334-7671 - www.mpc.es.gov.br



MINISTÉRIO  
PÚBLICO  
DE CONTAS  
ESTADO DO  
ESPÍRITO SANTO  
MPC-ES

2ª Procuradoria de Contas

Valor total recolhido: R\$ 119.129,70	
Saldo original recolhido: R\$ 60.757,00	<b>Multa, juros e encargos recolhidos: R\$ 58.372,70</b>
<b><u>Parcelamento 3 – 180 parcelas de R\$ 902,81 (11/10/2012)</u></b>	
Saldo original: R\$ 112.743,00	<b>Multa, juros e encargos: R\$ 49.762,80</b>
<b>Data da arrecadação</b>	<b>Valor recolhido</b>
23/10/2012	R\$ 911,83
11/12/2012	R\$ 922,31
20/12/2012	R\$ 922,31
20/02/2013	R\$ 932,69
14/05/2013	R\$ 20.980,08 (antecipação)
Valor total recolhido: R\$ 24.669,22	
Saldo original recolhido: R\$ 12.549,00	<b>Multa, juros e encargos recolhidos: R\$ 12.120,22</b>
<b><u>Parcelamento 4 – 60 parcelas de R\$ 3.147,00 (29/05/2013)</u></b>	
Saldo original – R\$ 100.194,00	<b>Multa, juros e encargos – R\$ 88.626,00</b>
<b>Data da arrecadação</b>	<b>Valor recolhido</b>
20/06/2013	R\$ 3.197,34
23/07/2013	R\$ 3.216,54
13/08/2013	R\$ 3.239,20
16/08/2013	R\$ 500,00
23/09/2013	R\$ 3.261,54
29/10/2013	R\$ 3.283,88
25/11/2013	R\$ 3.309,38
29/11/2013	R\$ 3.309,38
27/12/2013	R\$ 3.332,04
28/03/2014	R\$ 3.408,51
09/04/2014	R\$ 3.432,74
28/05/2014	R\$ 3.458,55
27/08/2014	R\$ 32.828,35 (antecipação)
Valor total recolhido: R\$ 69.777,45	
Saldo original recolhido: R\$ 34.145,40	<b>Multa, juros e encargos recolhidos: R\$ 35.632,05</b>
<b><u>Parcelamento 5 – 60 parcelas de R\$ 2.199,06 (02/09/2014)</u></b>	
Saldo original: R\$ 66.048,60	<b>Multa, juros e encargos: R\$ 65.895,00</b>
<b>Data da arrecadação</b>	<b>Valor recolhido</b>
11/09/2014	R\$ 2.221,05
13/10/2014	R\$ 2.241,06
03/11/2014	R\$ 2.261,95
04/12/2014	R\$ 2.280,42
16/01/2015	R\$ 2.301,54
03/02/2015	R\$ 2.322,21
17/03/2015	R\$ 2.340,23
25/05/2015	R\$ 2.383,99
02/06/2015	R\$ 2.405,77
10/06/2015	R\$ 2.405,77
09/07/2015	R\$ 2.429,30
19/08/2015	R\$ 2.455,25
09/11/2015	R\$ 2.528,48
12/11/2015	R\$ 2.528,48

R. José Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá - Vitória-ES - CEP 29.050-913 - Tel.: (27) 3334-7671 - www.mpc.es.gov.br





MINISTÉRIO  
PÚBLICO  
DE CONTAS  
ESTADO DO  
ESPÍRITO SANTO  
MPC-ES

2ª Procuradoria de Contas

19/11/2015	R\$ 2.528,48
09/12/2015	R\$ 2.551,79
18/01/2016	R\$ 2.577,30
29/02/2016	R\$ 2.600,60
18/03/2016	R\$ 2.622,59
16/05/2016	R\$ 2.671,41
25/05/2016	R\$ 2.671,41
13/06/2016	R\$ 2.695,82
13/07/2016	R\$ 2.721,33
03/08/2016	R\$ 2.745,74
02/09/2016	R\$ 2.772,57
10/10/2016	R\$ 2.796,98
04/11/2016	R\$ 2.820,07
07/12/2016	R\$ 2.842,95
30/01/2017	R\$ 2.867,57
21/02/2017	R\$ 2.891,54
07/03/2017	R\$ 2.910,67
26/04/2017	R\$ 2.933,76
30/05/2017	R\$ 2.951,13
19/06/2017	R\$ 2.971,59
17/07/2017	R\$ 2.989,40
23/08/2017	R\$ 3.006,99
25/09/2017	R\$ 3.024,59
17/10/2017	R\$ 3.038,66
20/11/2017	R\$ 3.052,74
13/12/2017	R\$ 3.065,27
17/01/2018	R\$ 3.077,15
20/02/2018	R\$ 3.089,90
23/03/2018	R\$ 3.100,24
04/05/2018	R\$ 3.123,32
11/05/2018	R\$ 3.123,32
19/06/2018	R\$ 3.134,75
10/07/2018	R\$ 3.146,19
Valor total recolhido: R\$ 128.223,32	
Saldo original recolhido: R\$ 51.738,07	<b>Multa, juros e encargos recolhidos: R\$ 76.485,25</b>
Saldo Restante: 35.323,49 <sup>9</sup>	
Saldo original restante: 14.310,53	<b>Multa, juros e encargos restantes: 21.012,96</b>

É cediço que o pagamento, pelo Município, de juros e multas resultantes da penalização pela Receita Federal do Brasil pelas compensações indevidas configura prejuízo ao erário, no presente caso, no valor, até o momento, de **R\$ 203.623,18 (duzentos e três mil, seiscentos e vinte e três reais e dezoito centavos)**, cabendo, por consequência, a responsabilização dos agentes públicos e terceiros que deram causa ao evento danoso – todos devidamente enumerados nesta representação, os quais concorreram, em certa medida, para a prática do ilícito fiscal, que motivou a autuação do município pela Receita Federal do Brasil, cujo crédito tributário encontra-se definitivamente constituído, conforme consta da documentação anexa.

Em suma, resta evidenciado dano injustificado ao erário, **decorrente de encargos financeiros incidentes sobre infração tributária**, perpetrado pelos agentes aqui citados, os quais não podem ser suportados com recursos públicos, o que enseja o dever de ressarcimento do erário.

<sup>9</sup> Fl. 11 da Resposta da Comunicação 00553/2018-1 do Protocolo 11383/2018-8.



2ª Procuradoria de Contas

---

Ressalte-se, por fim, ser dispensável o apensamento desta representação aos autos TC n. 6106/2012, uma vez que este feito se encontra maduro para julgamento, não se verificando, ainda, na espécie, hipóteses de conexão ou continência processual.

Ante o exposto, requer o **Ministério Público de Contas**:

- 1 – o conhecimento, recebimento e processamento desta representação, na forma do artigo 99, § 1º, VI, da LC n. 621/12 c/c artigos 181 e 182, inciso IV, e 264, inciso IV, do RITCEES;
- 2 – cumpridos os procedimentos legais e regimentais de fiscalização, sejam os responsáveis, nos termos do art. 56, inciso II, da LC 621/2012, citados para, querendo, deduzirem defesa;
- 3 – **NO MÉRITO**, seja julgada procedente a presente representação, para converter o feito em tomada de contas especial, julgando-a irregular, com a consectária aplicação de multa pecuniária aos responsáveis, bem como a condenação solidária ao ressarcimento do erário de Marilândia no montante de **R\$ 203.623,18** (duzentos e três mil, seiscentos e vinte e três reais e dezoito centavos).

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Vitória, 17 de dezembro de 2018.

LUCIANO VIEIRA  
PROCURADOR DE CONTAS